

PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica, articulando as estratégias 7.5, 7.15 e 7.20 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014, com o objetivo de garantir aos professores acesso a equipamentos de informática que possam ser utilizados tanto para sua formação pessoal quanto para a realização de atividades com seus alunos, sejam presenciais, a distância ou híbridas, voltadas à suplementação das atividades escolares em virtude da suspensão das aulas em virtude das medidas de isolamento social necessárias ao combate à pandemia de covid-19.

Art. 2º O Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica tem como princípios:

- I - a promoção da inclusão digital de professores da educação básica;
- II - a autonomia dos professores;
- III - a qualificação continuada dos docentes;
- IV - o apoio a formas híbridas de ensino, que articulem de modo pedagogicamente adequado interações presenciais em sala de aula e atividades a distância;
- V - a garantia da qualidade do ensino.

Art. 3º Durante o período da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº



13.979, de 6 de fevereiro de 2020, até vinte e cinco por cento dos recursos disponibilizados no §2º do art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão destinados ao Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica.

Art. 4º Compete ao Ministério da Educação coordenar o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica.

Parágrafo único. A coordenação do Programa deverá contar com representantes das secretarias estaduais e municipais de educação.

Art. 5º O Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica será implementado a partir da adesão dos sistemas de ensino, conforme regulamento.

§1º O Ministério da Educação deverá publicar o regulamento referido no *caput* em até trinta dias após a publicação desta lei.

§2º Os recursos do Programa referido no *caput* deverão ser repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos da Lei n.º 12.695, de 25 de julho de 2012.

§3º As características dos equipamentos e *softwares* passíveis de aquisição com recursos deste Programa serão disponibilizadas no Plano de Ações Articuladas, previsto no art. 1º da Lei n.º 12.695, de 25 de julho de 2012, podendo ser atualizadas a qualquer tempo por seu órgão coordenador, desde que tecnicamente justificadas.

§4º Até dez por cento dos recursos disponibilizados pelo Programa poderão ser utilizados para o custeio de ações de treinamento e qualificação docente com vistas à correta utilização dos equipamentos e à adoção de métodos e técnicas adequadas a modalidades de ensino-aprendizagem a distância ou híbridas.

§5º As ações de treinamento e qualificação referidas no §4º podem contar com apoio técnico do Ministério da Educação, nos termos da Lei n.º 12.695, de 25 de julho de 2012, e, preferencialmente, ocorrer de modo articulado e integrando diferentes entes federativos.

§6º Compete aos sistema de ensino garantir pontos de acesso à rede mundial de computadores para os professores que deles necessitem para suas

atividades de docência, preferencialmente nas escolas em que atuam, em consonância ao estabelecido no inciso VI do art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 6º Os equipamentos adquiridos com recursos do Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica ficarão em usufruto dos professos selecionados, conforme regulamento, mas pertencerão aos respectivos sistemas de ensino e deverão ser devolvidos caso os profissionais se desliguem das redes públicas ou passem a exercer funções diversas da docência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O distanciamento e o isolamento social estão entre as principais medidas para reduzir a disseminação no novo coronavírus (SARS-CoV2). O impacto dessas medidas foi particularmente sentido nas redes de ensino, que tiveram de suspender suas aulas. Diversos sistemas de ensino implementaram ações de educação a distância para garantir a continuidade da aprendizagem formal dos alunos.

Entre as diversas dificuldades enfrentadas, como a falta de acesso à internet por alunos e professores, a ausência de treinamento para os profissionais ou a falta de uma estratégia prévia de ensino voltada a esse formato, a indisponibilidade de equipamentos adequados tem sua relevância. Inúmeros professores, de uma hora para outra, tiveram de gravar aulas ou transmiti-las via *web*. E fizeram isso com os equipamentos pessoais disponíveis. Muitas vezes, apenas um aparelho de telefone celular.

Nesse sentido, propomos uma ação emergencial. Um Programa voltado para a aquisição de equipamentos de informática para os professores da rede pública de ensino. A ação é emergencial pois a disponibilização desses equipamentos deve se dar o quanto antes, mas ela não se restringe apenas ao atual momento de combate ao surto de covid-19. A experiência internacional mostra que a contaminação pode vir em ondas e as atividades sociais retomadas podem voltar a ser restritas, caso o número de casos volte a subir. Tendo em vista que as escolas são um espaço

particularmente sensível à transmissão do novo coronavírus, acreditamos que nossas redes de ensino devem se preparar para a adoção de um sistema híbrido, em que atividades presenciais possam ser alternadas com atividades a distância.

Infelizmente, teremos de conviver com a covid-19 por alguns anos antes da situação se normalizar. Esse “novo normal” precisa ser preparado com as ferramentas certas. No caso dos professores, eles precisam possuir os equipamentos adequados para que a realização de seu trabalho seja feita da melhor forma possível. Isso inclui computadores eficientes, fones de ouvido, microfones e mesmo *softwares* educacionais e de edição. Eles precisarão ser treinados, mas adotando as mesmas medidas de distanciamento que seus alunos, assim, precisarão eles mesmos usarem computadores para acessar aulas e outras formas de aquisição de conhecimento.

As estratégias 7.5, 7.15 e 7.20 do Plano Nacional de Educação apontam para a internet e para os equipamentos de informática como instrumentos essenciais para a melhora na qualidade da relação de ensino-aprendizagem. Nossa proposição tem por finalidade disponibilizar ferramentas vitais à realização dessas estratégias, inclusive reforçando a necessidade de implantação de redes digitais de acesso à internet nos estabelecimentos de ensino, que já figura como um dos objetivos da Lei n.º 9.998/2000.

A melhora da educação no Brasil passa, necessariamente, pela valorização e qualificação dos professores e das professoras da educação básica. Um Programa que lhes permita a necessária inclusão digital é central para a realização desse objetivo. Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal — PDT/CE

